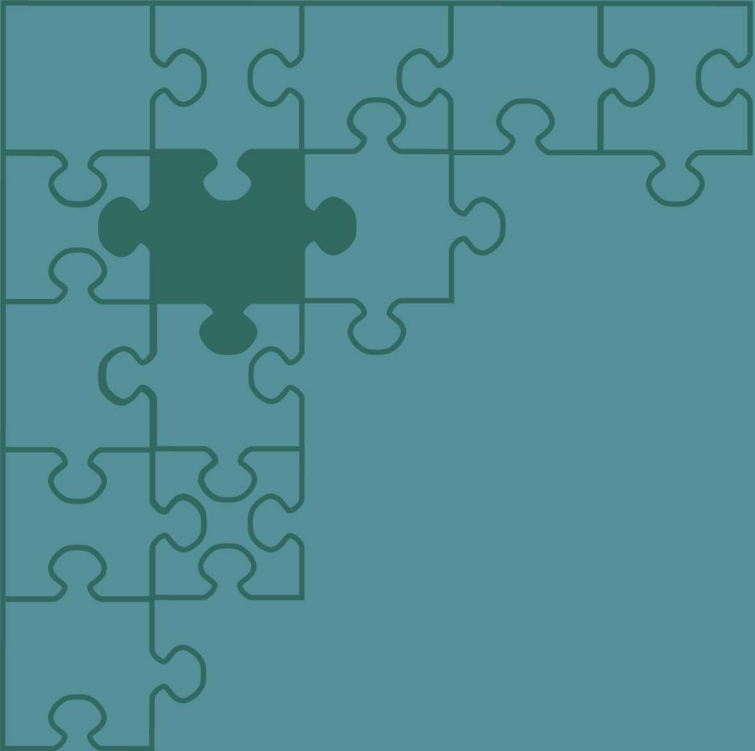




DEVERES FISCAIS DO ADVOGADO

Catarina Garcia de Matos
Advogada



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DISTITAL DE LISBOA

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
I. O IRS	2
1. A DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE	2
2. O CADERNO DE RECIBOS – a obrigação de passar recibo	4
2.1. Instruções de preenchimento do recibo	4
2.2. Inovação dos recibos electrónicos	9
3. O CÓDIGO DE ACTIVIDADE	9
4. CONTABILIDADE ORGANIZADA/REGIME SIMPLIFICADO	10
4.1. O que é o regime simplificado?	11
4.2. O que é o regime da contabilidade organizada?	11
5. RETENÇÕES NA FONTE	14
5.1. O que é a retenção na fonte?	14
5.2. Quem, como e quando (se) deve fazer a retenção?	15
6. PAGAMENTOS POR CONTA	18
7. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO	20
8. OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	31
8.1. Declaração de alteração de actividade	31
8.2. Declaração de cessação de actividade	31
8.3. Declaração de informação contabilística e fiscal (regime da contabilidade organizada)	31
8.4. Escrituração de livros (regime simplificado) .	33
8.5. Escolha e centralização da documentação no domicílio fiscal	34

DEVERES FISCAIS DO ADVOGADO

8.6. Obrigações para quem dispõe de contabilidade organizada e faz retenções na fonte	34
8.7. Autenticação de documentos	35
8.8. Obrigação de apresentação de documentos	35
8.9. Obrigação de constituição de um processo de documentação fiscal	36
8.10. Representação fiscal	37
8.11. Obrigação de colaboração	37
8.12. Obrigação de conservação dos documentos	37

DEVERES FISCAIS DO ADVOGADO

ANEXOS

- Doc. 1. Declaração de início de actividade
- Doc. 2. Recibo Verde
- Doc. 3. Declaração de retenções na fonte
- Doc. 4. Declaração Modelo 3
 - Doc. 4.1. Declaração Modelo 3 (anexo B)
 - Doc. 4.2. Declaração Modelo 3 (anexo C)
 - Doc. 4.3. Declaração Modelo 3 (anexo H)
- Doc. 5. Declaração de alteração de actividade
- Doc. 6. Declaração de cessação de actividade
- Doc. 7. Declaração de informação contabilística e fiscal
 - Doc. 7.1. Declaração de informação contabilística e fiscal (anexo I)

PARTE I

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Nada é mais certo neste mundo do que a morte e os impostos.

Benjamim Franklin

Introdução

A advocacia é uma profissão liberal.

Genericamente, embora a advocacia não vise o lucro, e para o que interessa ao fisco, designa-se assim qualquer actividade lucrativa exercida por conta própria, que não seja de natureza comercial ou industrial.

O advogado¹ em prática individual e o de empresa, bem como o colaborador de uma sociedade de advogados, está obrigado, como qualquer profissional liberal e, de resto, como qualquer cidadão que aufera rendimentos, a enquadrar-se no sistema tributário vigente.

O advogado, enquanto profissional liberal, presta serviços que são, normalmente, remunerados. Em virtude dos serviços que presta aufera honorários² que, em termos fiscais, se traduzem em rendimento. Rendimento que, naturalmente, será tributado em sede de IRS (imposto sobre o rendimento).

A presente informação será constituída por três partes:

Os deveres fiscais do advogado (Parte I – IRS);

Os deveres fiscais do advogado (Parte II – o IVA e outros impostos); e

Os deveres fiscais do advogado (Parte III – IRS e IVA – regime específico das sociedades de advogados).

¹ Na presente informação fala-se apenas em advogados, abrangendo-se neste conceito, indistintamente, advogados e advogados estagiários. As mesmas regras se aplicam aos jurisconsultos e aos juristas de reconhecido mérito.

² Remuneração pecuniária auferida em virtude dos serviços prestados.

I. O IRS

1. A DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE

As obrigações fiscais do advogado, enquanto trabalhador independente, vulgo profissional liberal, começam com a obrigatoriedade de proceder à *abertura de actividade*.

Em que momento deve proceder-se à abertura de actividade?

A abertura de actividade deve ser feita antes do início do exercício da actividade profissional propriamente dita.

Em bom rigor, no caso dos advogados estagiários, como não existe em Portugal a obrigatoriedade de remuneração do estágio, estes apenas devem abrir a actividade quando for previsível que comecem a receber honorários, nada os obrigando a abrir actividade mais cedo.

Através da declaração de início de actividade, o advogado vai proceder ao seu enquadramento fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Onde e como se apresenta a declaração de início de actividade?

O advogado deve apresentar a respectiva declaração de início de actividade em qualquer Serviço de Finanças ou mediante transmissão electrónica de dados, em qualquer dos casos preenchendo e entregando ***impresso de modelo oficial***³.

Esta operação de abertura de actividade pode ser feita de três formas:

- Mediante o contacto directo com qualquer serviço de finanças pedindo o impresso de modelo oficial e preenchendo-o na hora;
- Mediante o contacto directo com qualquer serviço de finanças, levando a declaração de início de actividade previamente preenchida⁴; ou

³ Cf. artigo 112.º, n.º 1, do CIRS.

⁴ O impresso pode ser obtido no seguinte endereço electrónico <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DAD13DB8-821A-46E4-9D46-446FEDB83824/0/IRIVADI.pdf>;

- Mediante entrega electrónica no portal das finanças⁵, escolhendo a opção "Serviços > Entregar > Actividade".

NOTA: Se a entrega da declaração for feita através da internet, é necessário pedir uma **senha de acesso** (para realizar esta acção, deve ser seleccionada a opção "Novo Utilizador" no Portal das Finanças (lado direito da página) e preenchidos os seguintes campos: número de contribuinte, e-mail, telefone e domicílio fiscal). Em poucos dias será enviado para o domicílio fiscal mencionado a senha de acesso ao portal das finanças).

Que documentos são necessários para requerer a abertura de actividade?

Para requerer a abertura de actividade no Serviço de Finanças é necessário apresentar:

- O impresso da declaração de início de actividade devidamente preenchido e em triplicado, obtido e preenchido na hora ou previamente preenchido;
- O Bilhete de Identidade ou o Cartão do Cidadão;
- Não tendo Cartão do Cidadão, é necessário apresentar Cartão de Contribuinte, fotocópia ou outro documento comprovativo do número de identificação fiscal;
- O Número de Identificação Bancária (NIB).

Doc. 1. Declaração de início de actividade (ANEXO)

⁵ Disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

2. O CADERNO DE RECIBOS – a obrigação de passar recibo

O passo seguinte é adquirir um caderno de recibos, Modelo n.º 6 (exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.), vulgo *recibos verdes*, que podem ser adquiridos em qualquer Serviço de Finanças – secções de cobrança – ou em qualquer Loja do Cidadão, tesouraria da DGCI, bastando a apresentação do cartão de contribuinte ou do cartão do cidadão. O custo de cada caderno de recibos é actualmente de €3,60.

É obrigatório comprar um caderno de recibos?

É essencial a compra do caderno de recibos, uma vez que uma das **obrigações fiscais** dos titulares de rendimentos da categoria B – como é o caso da generalidade dos advogados (prestadores de serviços) – é precisamente **passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços efectuadas, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas**⁶.

Assim, o advogado é, por lei, obrigado a passar recibos relativos a todos os rendimentos que aufera como contrapartida dos serviços que presta.

Doc. 2. [Recibo Verde](#) (ANEXO)

2.1 Instruções de preenchimento do Recibo

No recibo verde é necessário preencher os campos correspondentes à **identificação do prestador de serviço** (que pode e é muitas vezes substituído pela simples aposição de carimbo do advogado), o **número de identificação fiscal do advogado prestador do serviço**, a **actividade exercida** (advocacia ou aposição do código **6010**⁷).

É ainda necessário preencher os campos relativos ao **nome ou designação social do cliente** (pessoa – singular ou colectiva – que paga os honorários) e

⁶ Vide artigo 115.º, n.º 1, al. a), do CIRS.

⁷ A questão do código de actividade será abordada no ponto 3 da presente informação.

ao seu **número de contribuinte**. Deve ainda mencionar-se, se possível mas não obrigatoriamente, o **número de beneficiário do cliente**.

Imediatamente a seguir devem preencher-se os seguintes campos:

- 1. Importância** – montante bruto que o advogado cobra ao seu cliente em virtude dos serviços prestados. Por exemplo: honorários no valor de €1.000,00.
- 2. IVA** – esta rubrica apenas será preenchida se o advogado for sujeito passivo de IVA (o que só acontece a partir do momento em que, num determinado ano fiscal⁸, o advogado ultrapasse os €10.000,00 de rendimento, estando até lá isento nos termos do artigo 53.º do CIVA⁹).
Sendo sujeito passivo de IVA, deve o advogado cobrar ao cliente a respectiva taxa de IVA que incidirá sobre a importância bruta devida pelo cliente. Actualmente a taxa normal de IVA encontra-se fixada em 21%¹⁰, pelo que, no exemplo *supra*, seria de colocar nesta rubrica €210,00 – taxa de 21% aplicada a €1.000,00.
Há ainda casos em que a taxa de IVA aplicada é de 6% (taxa reduzida), o que acontece no caso de prestações de serviços efectuadas a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas, por exemplo, processos de divórcio, regulação do poder paternal, etc.
- 3. Sub total** – nesta rubrica deve introduzir-se o resultado da soma dos honorários com a respectiva taxa de IVA. No nosso exemplo seria €1.210,00.
- 4. Imposto de Selo** – esta rubrica não é preenchida pelo advogado, uma vez que este, na prestação dos seus serviços, não liquida este imposto. Na parte II da presente informação será feita breve referência ao imposto de selo e às suas repercussões na advocacia.

⁸ O ano fiscal corresponde ao ano civil, i.e., de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

⁹ Este regime de isenção é, porém, facultativo, podendo o advogado optar por não ficar abrangido pela isenção.

¹⁰ Actualmente, no continente, a taxa normal de IVA encontra-se fixada em 21%, a taxa intermédia em 13% e a taxa reduzida em 6% - vide última alteração com a Lei 12-A/2010, de 30 de Junho. É, no entanto, expectável que em Janeiro de 2011 a taxa normal suba para os 23%.

5. IRS – Retenção na Fonte – nesta rubrica deve, se for esse o caso, colocar-se o valor que o cliente nos reterá na fonte¹¹. Como veremos *infra*, só em determinadas situações existe a obrigação de reter na fonte¹². No nosso exemplo, encontrando-se a taxa de retenção na fonte actualmente fixada em 21,5%, seria retida a importância de €215,00, sendo esse o valor a inserir neste campo.

6. Importância recebida – nesta rubrica deve colocar-se a importância efectivamente recebida, contando com o IVA recebido que, apesar de não nos pertencer, ser-nos-á entregue, e com a subtracção do valor retido pelo cliente. No nosso exemplo, o valor efectivamente recebido seria de €995,00 (**€1.210** [honorários+IVA] – **€215** [retenção na fonte] = **€995**).

No seu recibo o advogado deve assinalar com um X qual o regime de IVA e de retenção na fonte (IRS) a que se está sujeito.

As opções, quanto ao regime da retenção na fonte, são as seguintes:

- **À taxa de 21,5% % – art. 101.º, n.º 1, do CIRS** – no caso de haver obrigatoriedade de efectuar a retenção na fonte¹³, tem que se introduzir no espaço em branco **21,5** – que é o valor actual da taxa de retenção na fonte para os prestadores de serviços¹⁴;
- **Sem retenção – art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 42/91, de 22/1**¹⁵ – trata-se aqui de uma dispensa de retenção facultativa, cujo benefício deve ser exercido precisamente no momento da passagem do recibo, assinalando-se com uma cruz esta opção.
- **Sobre 50% – art. 10.º, n.º 1, do DL n.º 42/91, de 22/1** – neste caso a retenção na fonte incide apenas sobre metade do rendimento pago ou a pagar mencionado no recibo. Esta incidência parcial é também

¹¹ Todo o regime da retenção na fonte será desenvolvido *infra*, pelo que nos abstermos aqui de relevantes considerações.

¹² Cf. artigo 98.º e 101.º do CIRS.

¹³ Vide explicação sobre retenção na fonte *infra*.

¹⁴ As taxas de retenção na fonte foram alteradas pela Lei 12-A/2010, de 30 de Junho.

¹⁵ Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/1991/01/018A00/03380342.pdf>.

facultativa e só pode acontecer nos seguintes casos: a) Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respectivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da actividade profissional; b) Quando beneficiem do regime previsto no artigo 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (estabelecimentos de ensino particular); c) Quando auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Para o que ao advogado interessa, esta retenção sobre metade do valor apenas acontecerá se o mesmo tiver um grau de deficiência igual ou superior a 60%.

- **Sobre 25% – art. 10.º, n.º 3, do DL 42/91, de 22/1** – trata-se aqui do caso em que a retenção na fonte incide apenas sobre 25% do rendimento, o que apenas acontece (também facultativamente) se o sujeito passivo que auferir o rendimento for deficiente com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Quanto ao IVA as opções são:

- **Sujeito à taxa de ___%** – aqui deve inserir-se a taxa de IVA que se aplica no caso concreto. O advogado apenas deve cobrar IVA se já tiver aberta a sua actividade no que diz respeito àquele imposto e se não estiver isento por não atingir anualmente €10.000,00 de rendimento.

No entanto, é importante notar que mesmo que o advogado não seja (ainda) sujeito passivo de IVA ou se encontre isento, se cobrar IVA ao cliente, é obrigado a apresentar a respectiva declaração e, consequentemente, a entregar ao Estado a quantia recebida.

Aos advogados podem aplicar-se as taxas de IVA de 6% (taxa reduzida) e 21% (taxa normal), sendo que quase todas as prestações de serviços assumidas pelo advogado estão sujeitas à taxa normal, ou seja, 21%. No entanto, alguns serviços prestados, como sejam, as prestações de serviços feitas a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a

trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas (divórcios, regulação do poder paternal, etc.), ficam abrangidos pela taxa reduzida, ou seja, 6%.

- **Regime de isenção – art. 53.º** – devem preencher este campo todos aqueles que não tenham ainda aberta a sua actividade em IVA por não terem auferido no ano anterior um rendimento anual superior a €10.000,00. Ficam assim dispensados de cobrar IVA e por isso, claro está, de o entregar ao Estado mensal ou trimestralmente.
- **Isento – art. ____º** – este campo, à partida, não interessará aos advogados na medida em que a actividade do advogado não se encontra incluída em nenhuma das isenções específicas de IVA previstas na lei. O artigo 9.º e seguintes do CIVA referem expressamente quais as actividades isentas de IVA, como por exemplo, a profissão de médico.

Por fim, deve escrever-se por extenso a quantia efectivamente recebida e esclarecer-se por meio de um X a que título foi recebida: se a título de **honorários** (aquilo que se recebe em virtude de um concreto e determinado serviço prestado), se a título de **adiantamento por conta de honorários** (caso em que o cliente paga previamente os honorários, embora o trabalho apenas seja feito num momento posterior [trata-se de uma provisão que o cliente constituiu para fazer face à conta de honorários que futuramente lhe seria apresentada]) ou se a título de **adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente** (trata-se de um adiantamento feito pelo cliente ao advogado para este pagar as despesas que venha a ter com o seu caso, ex: deslocações, taxas de justiça, etc.).

Antes de se destacar o recibo e entregá-lo a quem paga os honorários deve ser colocada a **data** e a **assinatura**.

A questão da data é deveras importante uma vez que os recibos são emitidos em série, i.e., são numerados.

Assim, o número do recibo deve ir aumentando proporcionalmente ao decorrer do tempo.

Por exemplo, se o recibo 038990 se encontra datado de 1 de Janeiro de 2010, o recibo 038991 não poderá estar datado de 1 de Dezembro de 2009.

2.2. Inovação dos recibos electrónicos

Uma das medidas de redução dos custos e de combate à evasão fiscal inscrita no Orçamento de Estado para 2010¹⁶ é a introdução dos recibos verdes electrónicos.

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – LOE –, previu que a partir de Julho de 2010, os advogados, bem como todos os contribuintes que fossem por lei obrigados a passar recibos verdes (trabalhadores independentes ou prestadores de serviços – titulares de rendimentos empresariais e profissionais – categoria B¹⁷) pudessem arrumar de vez o caderno dos recibos verdes, sendo estes substituídos pela emissão electrónica de recibos através da internet.

Não entraram ainda em vigor os referidos recibos verdes electrónicos. Continuaremos a aguardar.

3. O CÓDIGO DE ACTIVIDADE

No momento em que o advogado inicia a actividade deve informar-se sobre qual o código que lhe corresponde, de acordo com a tabela de actividade aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto¹⁸, e a que se refere o artigo 151.º do CIRS.

Este código vai ser indispensável para preencher correctamente a declaração de rendimento Modelo 3, que se apresenta anualmente.

De acordo com a *supra* referida tabela a advocacia tem o código **6010**.

¹⁶ Cf. Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

¹⁷ Cf. artigo 3.º e 115.º do CIRS.

¹⁸ Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2001/08/193B00/53905391.pdf>.

4. CONTABILIDADE ORGANIZADA/REGIME SIMPLIFICADO

No momento em que o advogado *inicia a actividade*, deve declarar se pretende ficar sujeito ao regime simplificado ou ao regime da contabilidade organizada.

Em regra, um advogado em início de carreira deverá sempre optar pelo regime simplificado que é mais favorável nesta fase em que ainda não se suportam custos muito elevados, dispensando-se assim de cumprir as acrescidas obrigações acessórias a que se sujeitam todos aqueles que se encontram no regime da contabilidade organizada, como por exemplo, a obrigatoriedade de ser representado por um Técnico Oficial de Contas.

Aliás, em bom rigor, se nada disser, é neste regime que será enquadrado.

Esta é uma decisão importante na medida em que o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes é de **três anos**¹⁹.

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, **não tenham ultrapassado, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos desta categoria de €150 000,00**²⁰⁻²¹.

Ou seja, **todos aqueles que num determinado ano atinjam um volume de facturação superior a €150 000,00 passam a estar enquadrados no regime da contabilidade organizada.**

Diremos, portanto, que o regime supletivo é o regime simplificado.

Esta opção (pelo regime simplificado ou pelo regime da contabilidade organizada) será determinante para a concretização de vários e diversos deveres fiscais que decorrem do concreto regime em que o advogado se insere, sendo certo que o regime da contabilidade organizada comporta um maior leque de deveres do que o regime simplificado.

¹⁹ Cf. artigo 28.º, n.º 5, do CIRS.

²⁰ Cf. artigo 28.º, n.º 2, do CIRS.

²¹ Esta foi uma das principais alterações do OE para 2010 no que diz respeito ao IRS. Anteriormente era obrigatório organizar a contabilidade para efeitos fiscais quando a) o volume de negócios relativo a vendas ultrapassava €149 739,37; e o volume de negócios relativo dos restantes rendimentos ultrapassava € 99 759,58.

4.1. O que é o regime simplificado?

O regime simplificado é um método que permite determinar o rendimento tributável da categoria B através da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica. Trata-se de indicadores que devem ser anualmente definidos pelo Ministro das Finanças após audição das associações empresariais e profissionais²².

Até à aprovação dos mencionados indicadores, o que ainda não se verificou, o rendimento tributável é apurado aplicando aos rendimentos decorrentes das prestações de serviços o coeficiente de **0,70**, ou seja, **deduz-se automaticamente 30% aos rendimentos obtidos em virtude da prestação de serviços**.

Por outras palavras, o regime simplificado é um regime em que não se discriminam nem aceitam os custos (não se apuram, e não se deduzem, em concreto, os custos que o advogado teve para efectuar a prestação dos seus serviços, como sejam, material de escritório, computadores, telemóveis, etc.) antes se **presumem** – no caso concreto, presumem-se tais custos **em 30% do valor do rendimento total auferido**.

O regime simplificado dispensa, por isso, uma série de obrigações que o regime da contabilidade organizada exige, como seja a obrigatoriedade de ter um Técnico Oficial de Contas, de elaborar a contabilidade *stricto sensu*, de fazer retenção na fonte, de entregar a declaração de IES, etc.

4.2. O que é o regime da contabilidade organizada?

No regime da contabilidade organizada são levados em linha de conta os custos efectivamente suportados e comprovadamente indispensáveis para a realização da actividade, subtraindo aos proveitos todos os custos necessários para a realização da mesma.

Enquanto no regime simplificado existe sempre rendimento tributável, no regime da contabilidade organizada poderá apurar-se lucro ou prejuízo, consoante os casos.

²² Cf. artigo 89.º da Lei Geral Tributária.

Uma das componentes do lucro tributável é o resultado líquido do exercício expresso na contabilidade, sendo este resultado uma síntese de elementos positivos (proveitos ou ganhos) e elementos negativos (custos ou perdas)²³.

No regime da contabilidade organizada, o rendimento tributável é apurado a partir do resultado contabilístico segundo as regras da contabilidade organizada, corrigido de acordo com as regras fiscais, podendo ser positivo, nulo ou negativo.

Só se consideram custos do exercício os que forem comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos ou para a manutenção da fonte produtora²⁴.

Estes custos não são taxativos, podendo ser quaisquer uns desde que **devidamente comprovados e indispensáveis para o exercício da actividade ou para a manutenção da fonte produtora.**

Do artigo 23.º do CIRC retira-se, para o que ao advogado possa interessar, que se poderão considerar gastos:

- a) Os relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação. Exemplo: compra de uma fotocopiadora, a conta da água, da electricidade, o papel, as canetas, os carimbos, etc.;
- b) Os relativos a transportes e publicidade. Exemplo: a gasolina – desde que o advogado possua viatura própria –, o parquímetro do tribunal, os cartões-de-visita, o papel de carta e envelopes, etc.;
- c) Os de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;

²³ Cf. artigo 17.º, n.º 1, do CIRC.

²⁴ Cf. artigo 23.º do CIRC.

- d) Os de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados. Exemplo: pagamento a secretária, telefones, etc.;
- e) Os relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) De natureza fiscal e parafiscal;
- g) Depreciações e amortizações;
- h) Ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões;
- i) Gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- l) Menos-valias realizadas;
- m) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

A relevância fiscal de um custo depende da prova da sua **necessidade, adequação, normalidade** ou da **produção do resultado** (ligação a um negócio lucrativo), não sendo a lista *supra* taxativa.

A opção que for feita no momento da declaração de início de actividade é válida por um período de três anos, renovável automaticamente por igual período, caso o contribuinte nada diga.

No regime da contabilidade organizada é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.

O resultado líquido negativo apurado na categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras:

- a) O resultado só pode ser reportado aos **seis anos seguintes àquele a que respeita**, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria;

NOTA: Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime.

5. RETENÇÕES NA FONTE²⁵

5.1. O que é a retenção na fonte?

Como o próprio nome indica, a *retenção na fonte* é um mecanismo que obriga as entidades pagadoras (clientes) a reter uma parte do valor que seria devido como contrapartida pelos serviços prestados.

Atentemos num exemplo prático: um cliente deve €1.000,00. Supondo que este mesmo cliente está obrigado por lei a reter o imposto na fonte (sendo este cliente a fonte = fonte do rendimento). A estes €1.000,00 o cliente aplicará uma taxa (taxa da retenção na fonte, actualmente fixada em 21,5%), entregando ao advogado apenas €785,00. O que acontece ao restante valor, *in casu*, €215,00? Fica retido no cliente, sendo este obrigado a entregá-lo ao Estado.

A retenção na fonte funciona como uma espécie de adiantamento por conta do imposto, um pagamento antecipado.

Outro pagamento antecipado é o pagamento por conta, como veremos *infra*.

Pode dar-se o caso do advogado ter que fazer pagamentos a outros advogados que lhe tenham prestado serviços.

Nesse caso, se o advogado em questão estiver sujeito ao regime da contabilidade organizada terá que reter aos seus Colegas 21,5% sobre o valor que lhes pagar.

5.2. Quem, como e quando (se) deve fazer a retenção?

²⁵ Quanto à matéria da retenção na fonte vide Decreto-lei 42/91, de 22 de Janeiro (Regime Jurídico de Retenção na Fonte do IRS).

O artigo 101.º do CIRS, conjugado com o Decreto-lei 42/91, de 22 de Janeiro (Regime Jurídico de Retenção na Fonte do IRS), define as regras da retenção na fonte dos profissionais liberais.

Quem deve reter na fonte?

As entidades que disponham (por opção) ou devam dispor (por ultrapassarem o limite legal mínimo dentro do qual se pode permanecer no regime simplificado) de **contabilidade organizada** são **obrigadas a reter o imposto**.

Quem tem a obrigação de fazer a retenção na fonte é a **entidade pagadora** que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada.

Na advocacia normalmente quem tem que fazer a retenção na fonte são os clientes. Quais clientes? Apenas aqueles que detenham contabilidade organizada, normalmente empresas, mas não só.

Como?

Mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedores da **taxa de 21,5%**²⁶⁻²⁷.

Esta taxa de 21,5% aplica-se aos rendimentos decorrentes das actividades profissionais previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS, entre as quais se inclui a advocacia com o já mencionado código **6010**.

Diferente será o caso do advogado ter que fazer pagamentos a trabalhadores (contrato de trabalho – categoria A), como é o exemplo clássico das retribuições pagas às secretárias.

Nestes casos a taxa de retenção varia em função do escalão de rendimento anual do trabalhador²⁸.

As entidades que deverão proceder à retenção são obrigadas a solicitar ao trabalhador, no início do exercício de funções até ser efectuado o primeiro pagamento, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar.

²⁶ Taxa introduzida pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho. Com esta Lei a taxa para os profissionais liberais aumentou de 20% para 21,5%.

²⁷ Cf. artigo 101.º, n.º 1, al. b), do CIRS.

²⁸ Vide Despacho n.º 8603-A/2010, de 20 de Maio, para o continente; Despacho n.º 10444-A/2010, de 22 de Junho, para os Açores; e Despacho n.º 1/2010/M, de 14 de Junho, para a Madeira, disponíveis na II Série do DR.

E o trabalhador?

Este, por seu lado, deve prestar a informação bem como declarar qualquer alteração fiscalmente relevante ocorrida posteriormente (em qualquer dos casos, terá que preencher a declaração em duplicado: um para a entidade patronal e outra para as finanças).

Em que momento deve ser feita a retenção?

Em regra, a retenção na fonte deve ser feita no **acto do pagamento** e consequente passagem do respectivo recibo.

O Decreto-Lei 42/91, de 22 de Janeiro – no seu artigo 8.º – refere que a retenção na fonte deve ser feita no “momento do respectivo **pagamento** ou **colocação à disposição**”.

Já o CIRS²⁹ fala em vários momentos distintos:

- No acto do pagamento;
- No momento do vencimento, ainda que presumido;
- No momento da colocação à disposição dos valores devidos;
- No momento da liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo.

E se se verificarem incorrecções?

Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Qual o prazo de entrega das quantias retidas?

As quantias retidas devem ser **entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas**.

²⁹ No seu artigo 98.º.

Como podem ser entregues?

Via **internet** através da entrega da **Declaração de Retenções**.

Após o preenchimento e submissão retira-se automaticamente a guia para pagamento.

Há códigos diferentes para cada uma das categorias de rendimento, devendo na declaração ser individualizadas as retenções feitas aos trabalhadores dependentes, aos trabalhadores independentes, etc.

Doc. 3 – Declaração de retenções na fonte (ANEXO)

Em que casos há dispensa de retenção na fonte?

Estão **dispensados** de retenção na fonte:

- a)** Os rendimentos da categoria B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, **quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**³⁰;
- b)** Os rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de **despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado**;
- c)** Os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 4,99.
- d)** Os rendimentos da categoria A, que respeitem a actividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

³⁰ €10.000,00.

A **dispensa de retenção** nos termos das alíneas a) e b) **é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante oposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção "Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro."**

A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos na alínea a) não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido e cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado.

6. PAGAMENTOS POR CONTA

Assim como as retenções na fonte, os pagamentos por conta consistem num adiantamento sobre o imposto devido sendo, obviamente, deduzidos à colecta do IRS no final.

A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuar **três pagamentos por conta do imposto devido a final**.

Quando?

Até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro.

Como se calcula o valor de cada um dos pagamentos por conta?

A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$\frac{C \times RLB - R}{RLT}$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções à colecta, com excepção da dedução constante da alínea h), do n.º 1, artigo 78.º, do CIRS (pessoas com deficiência);

R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação da fórmula, arredondado por excesso para euros, é comunicado pela Administração Fiscal aos sujeitos passivos através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respectivo prazo.

O pagamento por conta não é exigível se for inferior a €50,00.

A Administração Fiscal é responsável pelos cálculos dos montantes a pagar, que, como vimos, são baseados nos rendimentos obtidos no penúltimo ano – ou seja, pagamentos por conta a serem efectuados em 2009 terão como base os rendimentos de 2007 e assim sucessivamente. O valor dos pagamentos seria então indicado na nota de apuramento do imposto relativo a 2007, a ser emitida até ao final de 2008.

Em Julho, Setembro e Dezembro do ano em que respeitam os pagamentos, o sujeito passivo receberá as respectivas notas de pagamento, que têm (cada uma delas) sempre o mesmo valor.

O pagamento pode ser feito nas tesourarias das Finanças ou nos balcões dos CTT – com apresentação da nota de cobrança – ou então no sistema Multibanco.

Quando cessa a obrigatoriedade de serem efectuados os pagamentos por conta?

Cessa quando:

- a) os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já efectuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;
- b) deixem de ser auferidos rendimentos da categoria B.

Os pagamentos por conta podem ser reduzidos?

Sim, os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos já efectuados.

NOTA: Verificando-se, pela declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a **juros compensatórios** se a liquidação do imposto do penúltimo ano tiver sido efectuada até 31 de Maio do ano em que os pagamentos por conta devam ser efectuados e os sujeitos passivos se mantiverem integrados no mesmo agregado, sendo para o efeito a importância considerada em falta imputada em partes iguais ao valor de cada um dos pagamentos devidos. Estes juros compensatórios são calculados nos termos e à taxa previstos no artigo 35.º da Lei Geral Tributária, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

7. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO

Os rendimentos decorrentes do exercício da advocacia enquadram-se na **categoria B³¹** – Rendimentos Empresariais e Profissionais.

O advogado, como qualquer cidadão que aufera rendimentos, é obrigado a **declarar os seus rendimentos** do ano imediatamente anterior³².

Para tal deve preencher todos os anos uma declaração de modelo oficial – **Modelo 3** – e entregá-la junto de qualquer repartição de finanças ou submetê-la pela internet.

Doc. 4 – [Declaração Modelo 3](#) (ANEXO)

Doc. 4.1. – [Declaração Modelo 3](#) (anexo B) (ANEXO)

³¹ Cf. artigo 3.º, n.º 1, al. b), do CIRS.

³² Cf. artigo 57.º do CIRS.

Doc. 4.2. – [Declaração Modelo 3](#) (anexo C) (ANEXO)

Doc. 4.3. – [Declaração Modelo 3](#) (anexo H) (ANEXO)

Que anexos se devem preencher?

Os advogados sujeitos ao regime simplificado deverão preencher o **anexo B**. Os advogados sujeitos ao regime da contabilidade organizada deverão preencher o **anexo C**. Normalmente, em qualquer um dos casos, preenche-se também o **anexo H** relativo às despesas gerais.

E não se preenchem outros anexos?

Se o advogado apenas auferiu rendimentos em virtude das suas prestações de serviços, apenas será necessário preencher estes anexos.

Porém, eventualmente será necessário preencher outros anexos mas serão sempre relacionados com rendimentos auferidos no âmbito de outras categorias. Por exemplo, se o advogado for proprietário de um ou vários imóveis e o(s) arrendar, o rendimento proveniente da(s) renda(s) recebida(s) terá também que ser declarado e depois tributado. Esse rendimento obrigaria ao preenchimento do **anexo F** relativo a rendimentos enquadráveis na categoria F – rendimentos prediais.

Que despesas são aceites no anexo H?

Este anexo não vai contabilizar as despesas que o sujeito passivo teve para auferir o seu rendimento. Essas foram já presumidas nas deduções específicas (presunção de 30% do rendimento), no caso do regime simplificado (anexo B), e concretamente deduzidas no caso do regime da contabilidade organizada (anexo C). Aqui vamos fazer as deduções à colecta – uma das fases finais do apuramento do imposto.

No anexo H apenas se declaram as seguintes despesas³³:

³³ Cf. artigo 78.º do CIRS.

- Despesas de saúde;
- Despesas de educação e formação;
- Importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- Encargos com lares;
- Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis;
- Encargos com prémios de seguros;
- Pessoas com deficiência;
- Dupla tributação internacional;
- Benefícios fiscais.

Mas o valor das despesas é deduzido na totalidade?

Não, apenas uma percentagem do seu valor.

E todas e quaisquer despesas, desde que elencadas na lista anterior, podem ser deduzidas?

Não, apenas as que cumpram os requisitos exigidos na lei e que se passarão a discriminar.

Mas atenção que esta percentagem relevante apenas interessa à Administração Fiscal. O contribuinte irá colocar na sua declaração, anexo H, o valor total de despesas que suportou. Por exemplo: suponhamos que o advogado fez uma Pós-Graduação em determinado ano civil e gastou com a mesma €5.000,00. Na sua declaração o advogado vai introduzir o total dos €5.000,00 e não uma percentagem deste valor, sendo essa percentagem calculada oficiosamente pela Administração Tributária.

SAÚDE

No caso das despesas de saúde apenas são dedutíveis à colecta **30% das seguintes importâncias:**

a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam **isentas de IVA**, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas **à taxa reduzida de 6%**;

- b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam **isentas do IVA**, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas **à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum;**
- c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;
- d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, **desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de €65,00 ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior – aqui incluem-se despesas com taxa de IVA que não a taxa reduzida de 6%.**

EDUCAÇÃO

Nas despesas com **educação e formação** são dedutíveis à colecta **30% das despesas do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160% do valor mensal do salário mínimo nacional, independentemente do estado civil do sujeito passivo.**

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor mensal do salário mínimo nacional, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

E o que se consideram despesas com educação?

Os encargos com **creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações** respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados e prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que

tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B.

A **Circular 22/94, de 19 de Outubro**³⁴, esclarece que são genericamente aceites como despesas com a educação:

- a) Os encargos relativos à frequência de jardins de infância ou estabelecimentos equiparados, escolas do ensino básico, secundário, ou superior, públicos ou privados.
- b) Os encargos com amas que prestam serviços compreendidos na actividade exercida pelos jardins de infância ou estabelecimentos equiparados.

Os referidos encargos compreendem, nomeadamente, **taxas de inscrição, propinas, serviços de transporte, alojamento e alimentação prestados por terceiros, livros e outro material insusceptíveis de utilização significativa fora do âmbito escolar.**

Mais esclarece que **não são genericamente aceites** como despesas com a educação, entre outras, as inerentes a explicações, aquisição de computadores, enciclopédias, instrumentos musicais, vestuário e calçado, bem como outros materiais ou equipamentos cuja função predominante não se esgote na aprendizagem das disciplinas curriculares.

As despesas deduzidas devem todas ser comprovadas por facturas, recibos ou talões emitidos por máquinas registadoras ou computadores, desde que contenham:

- a) Os elementos exigíveis pelo artigo 35.º do CIVA;
- b) A identificação do bem adquirido ou serviço prestado;
- c) O preço, individualizando cada bem adquirido e ou respectiva prestação de serviço;
- d) O carimbo e assinatura do vendedor.

³⁴ Disponível em

http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/IRS/leg_complementar/CIRCULAR_22_94.htm

Apesar de ajudar a resolver algumas questões concretas a própria Circular apela à ponderação casuística da despesa. Assim, o sujeito passivo que pretenda valer-se de determinada dedução deve ponderar o seu enquadramento na *ratio* do CIRS, designadamente, do seu artigo 83.º.

Para os advogados, há uma questão particularmente pertinente: os livros e o material de escritório. Pois bem, nos termos do artigo 83.º do CIRS conjugado com a Circular *supra* mencionada, não se pode aqui deduzir as despesas com livros ou material de escritório, salvo se o advogado se encontrar a frequentar um curso, workshop, mestrado, doutoramento ou pós-graduação que justifique a compra dos livros e a aquisição do respectivo material para educação.

Então que despesas pode o advogado declarar neste Anexo H, no que diz respeito à educação, além, obviamente, das despesas com a educação dos seus descendentes?

Pode deduzir despesas com cursos, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, conferências, workshops, e todo o material inerente aos mesmos, etc.

NOTA: não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação.

PENSÕES DE ALIMENTOS

À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas **20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil**, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º.

ENCARGOS COM LARES

São dedutíveis à colecta **25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade** relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor da retribuição mínima mensal.

ENCARGOS COM IMÓVEIS

São dedutíveis à colecta **30% dos encargos** a seguir mencionados relacionados com **imóveis** situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de €591,00³⁵;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de €591,00¹²;
- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção

³⁵ Os limites estabelecidos nas alíneas a) e b) são elevados, tendo em conta os escalões previstos para a taxa de IRS, nos seguintes termos:

- a) Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão;
- b) Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 3.º escalão;
- c) Em 10 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de €591,00.

NOTA: As deduções relativas a imóveis *supra* mencionadas não são cumulativas.

DEDUÇÕES AMBIENTAIS

São dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B (só para quem tenha contabilidade organizada), **30% das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de €803,00:**

- a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração), por microturbinas, com potência até 100 KW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;
- b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;
- c) Veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

NOTA: As deduções agora referidas apenas podem ser utilizadas uma vez em cada período de quatro anos.

PRÉMIOS DE SEGURO

São dedutíveis à colecta **25% das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida** que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido, após os 55 anos de idade, e cinco de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de €65,00 tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de €130,00, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

São igualmente dedutíveis à colecta **30% dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas** que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os limites indicados nas várias alíneas do artigo 86.º, n.º 3, do CIRS.

DEDUÇÃO RELATIVA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **quatro vezes a retribuição mínima mensal** e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência, uma importância igual a **1,5 vezes a retribuição mínima mensal**.

São ainda dedutíveis à colecta **30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice**, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e que aqueles figurem como primeiros beneficiários.

A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o número anterior não pode exceder 15% da colecta de IRS.

E o que é uma pessoa com deficiência?

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, **igual ou superior a 60%.**

Se o grau de invalidez permanente devidamente comprovado for **igual ou superior a 90%** é dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, **uma importância igual a quatro vezes a retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente [€1.900,00].**

PAGAMENTOS POR CONTA E RETENÇÕES NA FONTE

São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

As despesas aqui referidas, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença – é precisamente por este motivo que muitas vezes os sujeitos passivos, após liquidação, recebem em vez de pagar. Isto sucede porque o valor retido na fonte ou entregue em virtude dos pagamentos por conta que foram sendo feitos foi superior ao imposto devido a final.

Além destas são ainda automaticamente deduzidos:

- 55% do valor da retribuição mínima mensal por cada **sujeito passivo** que compõe o agregado familiar, ou seja, €261,25;
- 80% do valor da retribuição mínima mensal por sujeito passivo nas famílias monoparentais, ou seja, €380,00;
- 40% do valor da retribuição mínima mensal por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo deste imposto, ou seja,

€190,00; A dedução será de 80% no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade, ou seja, €380,00;

- 55% do valor da retribuição mínima mensal por ascendente que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral; no caso de existir apenas um ascendente a dedução é de 85%, ou seja, €403,75.

NOTA: para valores calculados com base no salário mínimo nacional para 2010 – **€475,00** (DL 5/2010, de 15 de Janeiro)³⁶.

Qual o prazo de entrega da declaração?

- **Em suporte de papel – durante o mês de Abril;**
- **Por transmissão electrónica de dados – durante o mês de Maio;**

O suporte de papel pode ser **entregue em qualquer repartição de finanças**. Normalmente na altura da entrega das declarações anuais de IRS os serviços de finanças disponibilizam mais empregados para acompanhamento e ajuda no preenchimento da declaração.

No entanto, sem dúvida que o método mais prático e expedito é a submissão da declaração pela internet.

Fases envolvidas no processo de entrega da declaração via internet:

- Reunir todos os documentos de rendimentos (recibos verdes) e despesas a declarar (facturas);
- Verificar se possui a senha de identificação das finanças. Pode ser pedida através da internet acedendo à página: <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/adeseaoForm.action>, e preenchidos os campos: contribuinte, e-mail, telefone e morada fiscal;

³⁶ Em 2009 o salário mínimo nacional foi de €450,00 (DL 246/2008). Em 2008 o salário mínimo nacional foi de €426,00 (DL 397/2007). Em 2007 o salário mínimo nacional foi de €403,00 (DL 2/2007). Em 2006 o salário mínimo nacional foi de €385,90 (DL 238/2005).

DEVERES FISCAIS DO ADVOGADO

- Entrar no site <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, identificar-se perante o sistema, digitando o número de contribuinte e a senha;
- Seleccionar: Cidadãos/Entregar/IRS;
- Preencher a declaração (pelo menos, anexos B e H ou C e H);
- Verificar e corrigir erros utilizando o botão **validar** – neste momento, se houver algum campo por preencher ou incorrectamente preenchido, o sistema avisará o contribuinte.
- Simular o valor do seu Reembolso ou Nota de Cobrança (opcional);
- Guardar informação preenchida (opcional);
- **Submeter declaração** (fundamental);
- Consultar a situação da declaração (apenas 48 horas após submissão);
- Corrigir declaração (se esta tiver erros centrais), num prazo de 30 dias após a submissão.

Não é indispensável a impressão do comprovativo da entrega da declaração uma vez que todas as declarações entregues pelo sujeito passivo se encontram disponíveis online.

- Na opção **Cidadãos/Consultar/IRS** poderá consultar as declarações entregues nos últimos anos (a impressão das declarações comprova a sua entrega);
- Na opção **Cidadãos/Obter/Comprovativos** poderá obter comprovativo da entrega da declaração de IRS;
- Na opção **Cidadãos/Consultar/Resumo de Cobrança** poderá aceder à informação de cobrança.

Como obter o comprovativo legal da entrega da declaração?

O comprovativo legal de entrega das declarações do IRS submetidas via internet pode ser obtido por impressão, no seu próprio equipamento de acesso à internet, do documento correspondente à declaração entregue, através da opção: **Cidadãos/Obter/Comprovativos/IRS**.

8. OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

8.1. Declaração de alteração de actividade

Sempre que se verifiquem **alterações** de quaisquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade, deve o sujeito passivo entregar em qualquer serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da alteração, a respectiva declaração de alteração, em impresso de modelo oficial.

Doc. 5 – [Declaração de alteração de actividade](#) (ANEXO)

8.2. Declaração de cessação de actividade

No caso de **cessação da actividade** deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial que pode também ser entregue via internet.

Doc. 6 – [Declaração de cessação de actividade](#) (ANEXO)

8.3. Declaração de informação contabilística e fiscal (regime da contabilidade organizada)

Os sujeitos passivos **com contabilidade organizada** devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal, de modelo oficial. Esta declaração deve ser enviada por transmissão electrónica de dados até 15 de Julho, independentemente de esse dia ser útil ou não. Esta declaração chama-se IES – Informação Empresarial Simplificada.

Doc. 7 – [Declaração de informação contabilística e fiscal](#)

**Doc. 7.1. – [Declaração de informação contabilística e fiscal](#) (anexo I)
(ANEXO)**

8.4. Escrituração de livros (regime simplificado)

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado são obrigados a escriturar livros de registo das prestações de serviços efectuadas e a evidenciar em separado as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente.

A escrituração dos livros obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos deverão ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa aos serviços prestados;
- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos.

NOTA: Os advogados que, não sendo obrigados a dispor de contabilidade organizada, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no presente artigo.

Com tal exigência torna-se complicado perceber a nomenclatura “regime simplificado”, pois, afinal, não é um regime tão simples como à partida podia parecer.

Em termos práticos, a maioria dos profissionais liberais não cumpre esta obrigação.

8.5. Escolha e centralização da documentação no domicílio fiscal

Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos *supra* no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar, na declaração de início ou na declaração de alterações, a sua localização. São ainda obrigados a arquivar e conservar os documentos que suportam os livros de contabilidade durante os **10 anos** civis subsequentes, o mesmo acontecendo com os recibos verdes.

8.6. Obrigações para quem dispõe de contabilidade organizada e faz retenções na fonte

As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção (exemplo do advogado que, tendo contabilidade organizada, tem que pagar honorários aos seus colaboradores) são obrigadas a:

- 8.6.1.** Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;
- 8.6.2.** Entregar ao sujeito passivo, até **20 de Janeiro** de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos **15 dias** imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;
- 8.6.3.** Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, **até ao final do mês de Fevereiro de cada ano**, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e **respectivas retenções de imposto**, de

contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, relativas ao ano anterior;

- 8.6.4.** Apresentar a declaração a que se refere o ponto imediatamente anterior nos **30 dias** imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou que implique a obrigação de os declarar.

O registo, documento e declaração devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte.

Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de **sujeitos passivos não residentes em território português**, as entidades devedoras são obrigadas a:

- a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, **até ao fim do mês de Julho de cada ano**, uma **declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial**;
- b) Cumprir as obrigações referidas *supra* – alíneas a) e b), consoante o caso.

8.7. Autenticação de documentos

Os advogados que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, até ao **dia 10 de cada mês**, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.

8.8. Obrigação de apresentação de documentos

O advogado, como qualquer outro contribuinte, é ainda obrigado a apresentar, sempre que tal lhe for solicitado pela Administração Tributária, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos e de todos os outros factos mencionados na sua declaração, como por exemplo as despesas com saúde e educação. Esta obrigação

mantém-se por **4 anos** seguintes àquele a que respeitem os documentos.

8.9. Obrigação de constituição de um processo de documentação fiscal

Os sujeitos passivos de IRS que possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada **devem constituir**, até ao termo do prazo para entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (até 15 de Julho), **um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deve conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças**³⁷.

O referido processo deve ser centralizado e conservado por **10 anos** no domicílio fiscal do advogado ou em instalação sita em território português, devendo neste caso indicar a sua localização na declaração de início ou de alteração de actividade. O suporte dos referidos documentos pode ser em papel ou, nas palavras da referida portaria, em disquete.

Documentos	IRC	IRS
Acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal	X	
Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados	X	X
Balancetes analíticos antes e após o apuramento de resultados da seguradora ou banco doméstico, das sucursais, e consolidado	Instituições financeiras e seguradoras	
Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício	X	X
Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os pagamentos efectuados a não residentes	X	X
Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo (n.º 3 do Art.º 114.º do CIRIS)	X	X
Documentos comprovativos dos créditos incobráveis	X	X
Inventário de títulos e participações financeiras	Instituições financeiras e seguradoras	
Listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato (Dec. Lei n.º 74/99, de 16 de Março)	X	X
Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais	X	X
Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira	X	X
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas	X	X
Mapa de modelo oficial do movimento das provisões	X	X
Mapa de provisões, parte 1, 2 e 3 (anexo à instrução n.º 91/96 – BNEP n.º 1, de 17 de Junho de 1996)	Instituições financeiras	
Mapa demonstrativo da aplicação do art. 19.º do CIRIS (Obras de carácter plurianual)	X	X
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	
Mapa dos ajustamentos de consolidação	X	
Nota explicativa com definição do critério de imputação de custos comuns à sucursal financeira exterior	Instituições financeiras	
Relatório e contas anuais de gerência e parecer do conselho fiscal ou do conselho geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos	X	
Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos	X	X

³⁷ Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho – dossier fiscal.

8.10. Representação fiscal

Se o advogado se ausentar do país por um período superior a 6 meses, bem como qualquer não residente que obtenha rendimentos em Portugal, deve, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência e sede em Portugal para efeitos de representação perante a Direcção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais. A designação a que se refere o n.º 1 será feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

8.11. Obrigação de colaboração

No âmbito de qualquer processo de fiscalização que eventualmente recaia sobre o advogado este tem o dever de prestar toda a colaboração que lhe seja solicitada pelos serviços competentes.

8.12. Obrigação de conservação dos documentos

O advogado é obrigado a conservar toda a documentação (ex: facturas) por um período de dez anos.

Catarina Garcia de Matos